

Acórdão: 24.472/23/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001929436-16
Impugnação: 40.010152323-36
Impugnante: Aliança Geração de Energia S.A.
IE: 002333486.00-78
Proc. S. Passivo: PÂMELA LARISSA MIGUEL GOTTARDINI/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ENERGIA ELÉTRICA. Constatado que a Autuada deixou de recolher ICMS conforme determina a alínea “a” do item 210.2 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, tendo em vista que promoveu saída de energia elétrica adquirida ao abrigo da isenção prevista nas alíneas “b” e “e” do item 210 da Parte 1 do Anexo I do referido regulamento para destinatário diverso do indicado na alínea “c” do citado item (estabelecimento da empresa mineradora que detém participação majoritária na empresa consorciada). Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em razão de ter o Sujeito Passivo promovido a saída de parte da energia elétrica adquirida ao abrigo da isenção prevista nas alíneas “b” e “e” do item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, para destinatário diverso do indicado na alínea “c” do citado item (estabelecimento da empresa mineradora que detém participação majoritária na empresa consorciada), no período compreendido entre 01/09/16 e 31/12/20, contrariando o disposto na alínea “a” do item 210.2 da Parte 1 do referido anexo do RICMS/02.

O lançamento do crédito tributário resultou da conferência das Notas Fiscais eletrônicas, NF-e mod. 55, de Entrada e Saída.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Consta do Anexo “Provas” do e-PTA os seguintes demonstrativos: **Anexo 01:** Demonstrativo do Crédito Tributário; **Anexo 2:** Apuração do ICMS devido (*perda da isenção caracterizada pela saída de energia elétrica para pessoa diversa da indicada na alínea “c” do item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02*); **Anexo 3:** Demonstrativo da diferença entre a entrada e saída de energia elétrica isenta; **Anexo 4:** Demonstrativo de entradas de energia elétrica, em operações internas, alcançadas pela isenção prevista no art. 210, alíneas “a” e “e” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo 5: Demonstrativo das saídas de energia elétrica para estabelecimentos da Vale S/A situados no estado de Minas Gerais – isenção prevista no item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02; **Anexo 6:** exemplos de NF-e de entrada - estabelecimentos próprios (isentas); **Anexo 7:** exemplos de NF-e de entrada consórcio (isentas); **Anexo 8:** exemplos de NF-e de saída – operações internas - Vale S/A (isentas); **Anexo 9:** exemplos de NF-e de saída (operações internas - diferidas); **Anexos 10 e 11:** exemplos de NF-e de saída de energia elétrica – operações interestaduais não-incidência – destinadas ao consumo do adquirente/à comercialização pelo adquirente; **Anexo 12:** exemplos de NF-e de saída (*Liquidações no mercado de curto prazo – CCEE*); **Anexo 13:** Acórdão nº 21.566/17/2ª – CCMG; **Anexo 13:** Acórdão nº 4.984/17/CE – CCMG; **Anexo 15:** Acórdão TJMG relativo ao PTA anterior.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação anexa ao e-pta (págs. 146/181).

A Fiscalização, com intuito de refutar a alegação da Impugnante de ter havido duplicidade de cobrança do ICMS nos períodos autuados pelo AI nº 01.000622023-90 e pelo presente AI, promoveu a juntada de documentos ao e-PTA - Grupo “Reformulação do Lançamento”, Tipo “Outros”: cópia do Auto de Infração – AI nº 01.000622023-90; cópia do Relatório Fiscal e cópias dos Anexos 1 a 4 do citado AI.

Devidamente intimada, conforme art. 120, II, § 1º, do RPTA, a Autuada manifesta-se nos autos do e-pta, às págs. 232/234 para aditar sua impugnação.

A Fiscalização, por sua vez, apresenta sua Manifestação Fiscal às págs. 242/290.

A Assessoria do CCMG exara a Diligência de págs. 291, nos seguintes termos:

Diligência

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, decide esta Assessoria do CCMG retornar os autos à origem para que a Fiscalização diligencie no sentido de atender o seguinte:

- 1) - Anexe aos autos relação das notas fiscais de saída de energia elétrica, emitidas pela Autuada, referentes aos 1.873.625,491 de MWh que tiveram outros destinos (não destinada a operações em âmbito interno para os estabelecimentos da empresa mineradora que detêm participação majoritária na empresa consorciada), cujas notas fiscais foram colacionadas aos autos por amostragem - Anexos 08 a 12 do Epta, conforme apuração contida no Auto de Infração.

Observação: constar, no mínimo, número da nota fiscal, a data de emissão, a identificação do

destinatário, UF de destino e a quantidade da energia elétrica comercializada.

Em seguida, conceder vista dos autos ao Sujeito Passivo supra por 15 (quinze) dias, consoante art. 16 do RPTA. Ocorrendo manifestação, favor replicar em seguida.

A Fiscalização manifesta-se novamente nos autos do e-pta (págs. 292/296) e anexa aos autos as seguintes tabelas demonstrativas dos dados das notas fiscais de entrada e saída, extraídas do arquivo de NF-e do contribuinte autuado, classificadas por situação tributária: **Anexo 1:** Entrada Isenta; **Anexo 2:** Entrada Diferida; **Anexo 3:** Entrada Não Tributada; **Anexo 4:** Entrada CCEE (NT); **Anexo 5:** Saída Isenta; **Anexo 6:** Saída Diferida; **Anexo 7:** Saída Não Tributada; **Anexo 8:** Saída CCEE (NT).

Devidamente intimada, a Autuada manifesta-se às págs. 307/309 e, em seguida, a Fiscalização apresenta a sua Manifestação Fiscal às págs. 323/344.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 346/384, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Em síntese, alega a Impugnante, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração sustentando afronta ao art. 142 do CTN, na medida em que a autuação foi lavrada com vícios decorrentes:

(I) de erro da capitulação legal, na medida em que, segundo entende, a alínea “a” do item 210.2 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, utilizada pela Fiscalização para lavrar o Auto de Infração, não autoriza a exigência de ICMS sobre as operações de remessa de energia das geradoras para a Autuada; e

(II) da adoção de presunção na identificação da matéria tributável, segundo sustenta, na medida em que o crédito tributário foi apurado por simples conta de subtração, presumindo-se que a Autuada teria dado causa à descaracterização da isenção conferida às operações de energia elétrica remetidas ao seu estabelecimento ou ainda que a Autuada teria realizado uma operação tributada sem o recolhimento do tributo correspondente.

No entanto, em que pesem as suas alegações, **verifica-se não assistir razão à Impugnante**, uma vez que **inexiste qualquer mácula no presente lançamento** que possa acarretar a sua nulidade.

Nesse sentido, mister se faz a transcrição do Relatório Fiscal complementar ao AI, *verbis*:

IRREGULARIDADES APURADAS: Constatou-se, mediante conferência das Notas Fiscais eletrônicas, NF-e mod. 55, de Entrada e Saída, que o sujeito passivo acima indicado, no período compreendido entre 01/09/2016 e 31/12/2020, deixou de recolher ICMS no valor original (...), por ter promovido saída de parte da energia elétrica adquirida ao abrigo da isenção prevista nas alíneas “b” e “e” do item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, para pessoa diversa da indicada como destinatária na alínea “c” do citado item (estabelecimento da empresa mineradora que detém participação majoritária na empresa consorciada), contrariando assim as normas estabelecidas na alínea “a” do item 210.2 da Parte 1 do referido Anexo I do RICMS/02.

(...)

Conforme demonstrado na figura acima, além de gerar energia elétrica em usinas próprias, a Aliança participa da geração de energia elétrica em usinas constituídas sob a forma de consórcios, bem como em centrais eólicas.

O Auto de Infração foi lavrado por ter sido constatado, que a quantidade de energia elétrica recebida pelo estabelecimento autuado, em transferências realizadas pelas usinas próprias e pelos consórcios, ao abrigo da isenção prevista no item 210, alíneas “b” e “e” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, foi superior à quantidade de energia elétrica destinada, em operação interna, a estabelecimentos de empresa mineradora que detém participação majoritária na empresa consorciada, ao abrigo da isenção prevista no item 210, alínea “c” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

O Item 210 da Parte 1 do Anexo I foi introduzido no RICMS/02 por força do Decreto nº 46.400 de 27/12/2013, posteriormente alterado pelo Decreto nº 47.602, de 28/12/2018 conforme transcrito a seguir:

(...)

De acordo com o art. 111, inciso II, do CTN, a isenção é objetiva e alcança apenas a situação tipificada.

Não é qualquer saída de energia elétrica que é alcançada por ela.

A isenção relativa a operações de saída de energia elétrica, estabelecida no item 210 da Parte 1 do Anexo I pressupõe, em síntese: - operação interna; - consumo pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo.

Conforme demonstrado na planilha constante do Anexo 3, dos 13.288.895,558 de MWh de energia elétrica recebidos pelo estabelecimento autuado, ao abrigo da isenção condicionada à saída subsequente, em operação interna e destinada a consumo por empresa mineradora, 1.873.625,491 de MWh tiveram outros destinos, como:

- saída, em operação interna, destinada a comercialização por empresa distribuidora de energia elétrica, ao abrigo do diferimento previsto no item 37 do Anexo II do RICMS/02 (Exemplos de NF-e constam do Anexo 9 deste PTA);
- saída, em operação interestadual, destinada a consumo de empresa de mineração, ao abrigo da não incidência, considerando que o ICMS, nessa hipótese é devido pela entrada no estado de destino, nos termos do art. 2º, inciso III da LC 87/96 (Exemplos de NF-e constam do Anexo 10 deste PTA);
- saída, em operação interestadual, destinada a comercialização por distribuidora/comercializadores de energia elétrica, ao abrigo da não incidência, nos termos do art. 3º, inciso III, da LC 87/96 (Exemplos de NF-e constam do Anexo 11 deste PTA).
- saída, nos casos de posição credora apurada nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, nos termos da cláusula primeira, inciso II, alínea “a” do Convênio ICMS nº 15/2007 e art. 53-F, inciso I, do Anexo IX do RICMS/02.

Tendo em vista a não observância das regras impostas pelo item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e considerando-se o disposto no item 210.2 do citado anexo, foi emitido o presente AI para exigir do estabelecimento da Aliança situado em Belo Horizonte, o ICMS devido, relativamente às operações de entrada, pela descaracterização da isenção aplicada naquela etapa, provocada, não pelos estabelecimentos geradores, mas sim pelo estabelecimento autuado por ter dado saída de energia elétrica recebida ao abrigo da isenção, para estabelecimentos diversos do indicado no citado item.

Para lavratura do AI foi utilizada a seguinte metodologia:

1) Apuração da quantidade de energia elétrica recebida pelo estabelecimento da Aliança de IE: 002333486.00-78, em operação interna. Dados extraídos das NF-e de entrada emitidas pelos

estabelecimentos de geração/consórcios (Exemplos dessas NF-e constam dos Anexos 6 e 7 deste PTA).

2) Apuração da quantidade de energia elétrica remetida pelo estabelecimento da Aliança de IE: 02333486.00-78, para estabelecimentos da Vale S/A (Empresa de mineração detentora de participação na Aliança), em operação interna. Dados extraídos das NF-e de saída (Exemplos dessas NF-e constam do Anexo 8 deste PTA).

3) Elaboração de comparativo entre a quantidade de energia elétrica entrada isenta x saída isenta.

4) Identificação do preço médio unitário das entradas de energia elétrica recebidas em transferência.

5) Identificação do valor da operação (Diferença entre entrada isenta/saída isentas x preço médio unitário das entradas).

Importante ressaltar que essa matéria já foi objeto de avaliação do Fisco, relativamente a período anterior, tendo sido constatada a mesma irregularidade.

Assim, em 02/03/2017, foi lavrado o AI nº 01.000622023-90 para exigir o ICMS no montante de (...).

O PTA foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais que, à unanimidade, **julgou procedente o lançamento - Acórdão nº 21.566/17/2ª (Anexo 13 deste PTA)**. Apreciando Recurso de Revisão interposto pela Autuada, a Câmara Especial do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, decidiu, em preliminar, em conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, em lhe negar provimento - Acórdão nº 4.984/17/CE (Anexo 14 deste PTA).

A matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário. O TJMG ao apreciar a Apelação Cível interposta nos autos da Ação Cominatória ajuizada pela ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. em face do ESTADO DE MINAS GERAIS - Processo nº 1.0000.20.054284-3/001 decidiu em REJEITAR A PRELIMINAR E REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO DO RÉU (Anexo 15 deste PTA).

(Destacou-se).

Vê-se, pois, que a presente autuação foi detalhadamente motivada, atendendo a todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do Regulamento do

Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como consta do Auto de Infração a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades aplicadas, inexistindo, como já afirmado, qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Inexiste qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, como tenta fazer crer a Impugnante, pois o feito fiscal está plenamente respaldado na legislação que rege a matéria, o que restará evidenciado na fase de mérito, sendo que o Fisco, diante dos fatos acima, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada a penalidade cabível.

Ademais, não há que se falar, também, em cerceamento de defesa, pois é indubitoso que a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que pode ser observado pela simples leitura de sua peça de defesa apresentada.

Registre-se, por fim, que **os argumentos apresentados pela Impugnante**, relativos às preliminares ora em exame, **se confundem com o mérito**, tanto que, em parte, são repetidos na parte meritória, **não** tendo, pois, qualquer repercussão sobre o lançamento, **no tocante à sua validade formal**, motivo pelo qual serão analisados nos tópicos que se seguem.

Destaca-se, por oportuno, que se equivoca a Impugnante ao sustentar que o lançamento baseia-se em presunção.

Importante destacar que, apesar de o enquadramento legal e doutrinário da energia elétrica como mercadoria estar pacificado no sistema jurídico, de forma que hoje, não haja mais dúvida acerca de sua natureza jurídica, as suas peculiaridades, conforme bem lembrado pela Fiscalização, em função de ser classificada como bem intangível, sua demanda, volume, circulação, inexistência de estoques, dentre outras, fazem com que apresente uma logística completamente diferenciada dos demais produtos a que se equipara para efeitos tributários.

Verifica-se, portanto, não restar dúvidas de que **energia elétrica é mercadoria**, e é como mercadoria que o Fisco a trata.

Em seu singular trabalho, Érika Soares Miranda (2003) descreve com propriedade as principais características da energia elétrica:

“Trata-se de mercadoria intangível, que não pode ser estocada, transportada por linhas de transmissão e distribuição, sua demanda se dá em volume bem superior aos demais produtos. As empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica possuem milhares de quilômetros de linhas de transmissão e distribuição as quais não sofrem qualquer interferência humana. A

produção é baseada em pesquisas de demanda para todos os horários do dia, mas não existe estoque nem centralizado ou descentralizado.

O cliente recebe o produto imediatamente após o pedido, não tendo a mínima preocupação com os prazos de entrega ou prováveis atrasos, ao mesmo tempo não faz ideia de como isso tudo funciona. Os reservatórios das usinas hidrelétricas, as centrais de distribuição, o índice pluviométrico de cada ano a seguir, os investimentos feitos pelo governo, permitindo que cada nova indústria a ser instalada, cada prédio lançado, cada residência nova construída precise somente seguir os padrões das distribuidoras de energia para obter a ligação imediata, recebendo o produto, sem custo adicional de frete, tempo de carga e descarga. A energia elétrica não sofre os reflexos do ciclo de vida útil ou prazo de validade dos produtos. (MIRANDA, Érika, 2003).”

Por sua vez o ICMS, que, por essência, é um tributo, indireto, não cumulativo, seletivo e calculado “por dentro”, incide sobre cada uma das operações de circulação de mercadorias, em cada etapa deste processo, de forma independente a cada circulação ficta da energia elétrica.

Destaca-se que o ICMS não é imposto criado para o consumo de mercadoria. É imposto sobre **a operação** de circulação de mercadoria.

Desse modo, toda e qualquer saída de energia elétrica, correspondente à operação representada por uma nota fiscal emitida de um agente para outro, corresponde, para fins de incidência do ICMS, a uma circulação de mercadoria. Logo, com exceção da saída de energia destinada a outros Estados, nos termos do art. 155, inciso II e § 2º, inciso X, alínea “b” da CF/88, todas as operações relativas à sua saída estão sujeitas à tributação do ICMS, não estando excluída da incidência do imposto a entrada de energia elétrica no território do Estado, em operações interestaduais, onde se localize o ponto de consumo do destinatário, desde que este não comercialize ou industrialize a energia recebida, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III da LC nº 87/96.

Considerando, então, que a energia elétrica está sujeita à incidência do ICMS na condição de mercadoria, aplica-se a ela as regras previstas para as mercadorias em geral. Assim sendo, para fins de incidência do ICMS sobre as operações internas com energia elétrica, reputa-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da sua saída do estabelecimento do contribuinte, a qualquer título, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, nos termos do art. 12, inciso I, da LC nº 87/96, sendo que, a base cálculo do ICMS é o valor da operação, ao qual já está integrado o montante do próprio imposto, nos termos do art. 13, inciso I e § 1º da LC nº 87/96.

Saliente-se ainda o disposto no art. 85, § 4º do RICMS/02, que determina que, para fins de recolhimento do imposto, relativamente aos fornecimentos de energia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elétrica, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que ocorrer a emissão da nota fiscal.

RICMS/02

Art. 85 - O **recolhimento do imposto** será efetuado
(...)

§ 4º Para efeitos deste artigo, **relativamente** à prestação de serviços de comunicação e **aos fornecimentos de energia elétrica** e de gás, **considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento em que ocorrer a emissão do respectivo documento fiscal.**

(...)

(Destacou-se)

Nesse sentido, o fato gerador do imposto ocorre, de forma independente, a cada saída da energia elétrica, promovida por qualquer estabelecimento ao longo da sua cadeia econômica de circulação, desde a sua geração ou importação, ainda que ela não seja consumida no respectivo estabelecimento de destino.

A esse respeito, cabe lembrar que, de acordo com o § 2º do art. 2º da LC nº 87/96, a caracterização do fato gerador do ICMS independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

(...)

Nesse diapasão, importante lembrar que o escopo do trabalho que resultou na lavratura da peça fiscal sob apreciação foi verificar a regularidade na observância das regras de isenção contidas no item 210 do Anexo I do RICMS/02, mediante o comparativo mensal entre a quantidade de energia elétrica constantes das notas fiscais de entrada amparada com a isenção retro e a quantidade de energia elétrica destinada à empresa mineradora que detém participação majoritária na empresa consorciada.

Conforme consta dos autos, as entradas de energia elétrica no estabelecimento autuado ocorreram em operações:

- Isentas – NF-e emitidas pelas filiais da Aliança e pelos Consórcios Capim Branco I, Capim Branco II, Igarapava e Porto Estrela;
- Não tributadas – NF-e emitidas por diversas empresas estabelecidas em outras UF e NF-e de emissão própria Relativas a Liquidação no Mercado de Curto Prazo;
- Diferidas – NF-e emitidas pelos Consórcios Capim Branco II e Porto Estrela.

Já as saídas de energia elétrica do estabelecimento autuado ocorreram em operações:

- Isentas – NF-e emitidas para Vale S/A em operações internas;
- Não tributadas – NF-e emitidas para Vale S/A e para diversas empresas estabelecidas em outras UF e NF-e de emissão própria Relativas a Liquidação no Mercado de Curto Prazo;
- Diferidas – NF-e emitidas para CEMIG Distribuição e CEMIG Geração e Transmissão.

Observe-se que a Fiscalização cotejou o montante da energia elétrica que deu entrada no estabelecimento autuado ao amparo da isenção com a quantidade de energia elétrica destinada à Vale S/A em Minas Gerais, conforme demonstrativos constantes do Anexo “Provas” do e-PTA descaracterizando a isenção em relação à quantidade da energia elétrica que deu entrada ao abrigo da isenção e não foi destinada à mineradora consorciada nos exatos termos do disposto no item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 Anexo I - Parte - 1

(...)

210 Saída, em operação interna, de energia elétrica, promovida por:

a) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento minerador:

a.1) de mesma titularidade;

a.2) integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça a parte.

b) **estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta;**

c) **estabelecimento de empresa consorciada com destino ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem as alíneas “b” e “e”;**

d) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia;

e) **estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa na qual a empresa de mineração detenha participação majoritária, direta ou indireta.**

210.1 Fica dispensado o estorno do crédito relativo às entradas vinculadas às operações previstas neste item.

210.2 Para o efeito da isenção prevista neste item, deverá ser recolhido, em separado, no mesmo prazo previsto para o recolhimento correspondente

às operações próprias, o imposto correspondente à parcela da energia elétrica que:

a) for destinada pelo estabelecimento consorciado a que se refere a alínea "c" deste item a pessoa diversa da indicada como destinatária na mesma alínea;

b) não for utilizada pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo, inclusive quando promover saída interestadual.

(...)

(Destacou-se)

O que se depreende a legislação posta é que a isenção concedida na saída da energia do estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta, somente estaria acobertada pela isenção de que trata a alínea "b" e "e" do item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 se o destino da energia elétrica posterior fora a mineradora detentora de seu controle acionário.

Portanto, não há reparos a fazer na apuração realizada pela Fiscalização, cotejo entre as notas fiscais de entradas amparadas com a isenção retro e as saídas também isentas.

No **Anexo 01** consta o Demonstrativo do Crédito Tributário, no qual resta demonstrado o ICMS e a multa de revalidação exigidos. No **Anexo 2** consta a apuração do ICMS devido (*perda da isenção caracterizada pela saída de energia elétrica para pessoa diversa da indicada na alínea "c" do item 210 da Parte 1 do Anexo 1 do RICMS/02*).

No **Anexo 3** consta o Demonstrativo da diferença entre a entrada e saída de energia elétrica isenta (cotejo entre as notas fiscais de entrada e de saída relativas à isenção em exame).

Nos **Anexos 4 e 5** constam, respectivamente, o Demonstrativo de entradas de energia elétrica, em operações internas, alcançadas pela isenção prevista no art. 210, alíneas "a" e "e" da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e o Demonstrativo das saídas de energia elétrica para estabelecimentos da Vale S/A situados no estado de Minas Gerais – isenção prevista no item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Nos **Anexos 06 a 12** constam, por amostragem, as notas fiscais de entrada e de saída, por situação tributária: São eles: **Anexo 6:** exemplos de NF-e de entrada - estabelecimentos próprios (isentas); **Anexo 7:** exemplos de NF-e de entrada consórcio (isentas); **Anexo 8:** exemplos de NF-e de saída – operações internas - Vale S/A (isentas); **Anexo 9:** exemplos de NF-e de saída (operações internas - diferidas); **Anexos 10 e 11:** exemplos de NF-e de saída de energia elétrica – operações interestaduais não-incidência – destinadas ao consumo do adquirente/à comercialização pelo adquirente; **Anexo 12:** exemplos de NF-e de saída (*Liquidações no mercado de curto prazo – CCEE*).

Em atendimento à Diligência exarada pela Assessoria, a Fiscalização anexou aos autos tabelas contendo os dados da totalidade das notas fiscais de entrada e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída emitidas no período autuado, extraídas do arquivo de NF-e do contribuinte autuado, classificadas por situação tributária: **Anexo 1:** Entrada Isenta; **Anexo 2:** Entrada Diferida; **Anexo 3:** Entrada Não Tributada; **Anexo 4:** Entrada CCEE (NT); **Anexo 5:** Saída Isenta; **Anexo 6:** Saída Diferida; **Anexo 7:** Saída Não Tributada; **Anexo 8:** Saída CCEE (NT).

Constata-se, pois, que consta dos autos a relação de todas as notas fiscais de saída emitidas no período autuado (Isentas – NF-e emitidas para Vale S/A em operações internas; Não tributadas – NF-e emitidas para Vale S/A e para diversas empresas estabelecidas em outras UFs e NF-e de emissão própria Relativas a Liquidação no Mercado de Curto Prazo; Diferidas – NF-e emitidas para CEMIG Distribuição e CEMIG Geração e Transmissão), restando prejudicado o argumento da Defesa de que só foram informadas referidas notas fiscais a título de exemplos.

Ademais, essa demonstração acerca das demais saídas de energia elétrica (não sujeitas à isenção em comento) apenas demonstra que o cotejo realizado pela Fiscalização no **Anexo 3** (*Demonstrativo da diferença entre a entrada e saída de energia elétrica isenta*) considerou todas as operações sujeitas à isenção em comento.

Ressalta-se, por oportuno, que Autuada, por ser Agente da CCEE, está sujeita às regras do Convênio ICMS nº 15/2007 e do art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02, sendo que nas liquidações das diferenças da CCEE as NF-e de entrada/saída são emitidas pela posição credora ou devedora e não guardam relação direta com a quantidade de energia retirada ou disponibilizada ao mercado, mas o fato de referidas notas fiscais serem emitidas sem a indicação da quantidade não interfere na apuração em comento, uma vez que referidas saídas não estão amparadas pela isenção prevista no item 210, pois não são destinadas à empresa mineradora consorciada.

Vale destacar que não há qualquer alegação da Impugnante no sentido de que foi desconsiderado qualquer documento fiscal relativo às operações sujeitas à isenção prevista no item 210 retro.

O que se verifica é que Fiscalização indicou especificamente as operações de saída que ensejaram a descaracterização da isenção, não havendo que se falar na utilização de presunção na identificação da matéria tributável.

Assim, devem ser rejeitadas as prefaciais arguidas pela Impugnante.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em razão de ter o Sujeito Passivo promovido a saída de parte da energia elétrica adquirida ao abrigo da **isenção prevista nas alíneas “b” e “e”** do item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, para **destinatário diverso do indicado na alínea “c”** do citado item (*estabelecimento da empresa mineradora que detém participação majoritária na empresa consorciada*) no período compreendido entre 01/09/16 e 31/12/20, contrariando o disposto na alínea “a” do item 210.2 da Parte 1 do referido anexo do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta do relatório fiscal que o Auto de Infração foi lavrado por ter sido constatado, nos meses objeto da autuação, que a quantidade de energia elétrica recebida pelo estabelecimento autuado (proveniente de usinas próprias e dos consórcios) ao abrigo da isenção prevista no item 210, alíneas “b” e “e” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, foi superior à quantidade de energia elétrica destinada, também pela Autuada, em operação interna, a estabelecimentos de empresa mineradora que detém participação majoritária na empresa consorciada (ao abrigo da isenção prevista no item 210, alínea “c” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02). ICMS exigido nos termos do disposto na alínea “a” do item 210.2 da Parte 1 do referido anexo do RICMS/02.

Inicialmente, destaca-se que a Aliança Geração de Energia S/A trata-se de empresa constituída com o propósito de atuar no mercado de geração e comercialização de energia elétrica, criada em 2014 a partir de ativos da VALE S/A e da CEMIG, conforme consta da impugnação:

(...)

A Autuada é pessoa jurídica de direito privado constituída mediante o aporte de ativos de geração hidrelétrica detidos pela Vale S.A. (“Vale”) e Cemig Geração e Transmissão S.A. (“CEMIG”) no Estado de Minas Gerais.

Na qualidade de acionistas, a Vale, empresa mineradora, é detentora de 55% da participação societária da Autuada, enquanto a CEMIG, empresa concessionária de energia elétrica, detém 45% da participação societária.

Além disso, a Autuada detém participação em consórcios, bem como filiais, ambos para a geração de energia elétrica e localizados em Minas Gerais.

Após a geração e transferência de energia pelos consórcios e filiais ao estabelecimento autuado, este comercializa a energia à Vale localizada no Estado de Minas Gerais, à CEMIG também localizada no Estado de Minas Gerais, a estabelecimentos da Vale localizados em outros Estados e a outras distribuidoras e comercializadoras de energia localizadas em outras unidades da Federação.

(...)

(Destacou-se)

Conforme acima, o capital social da companhia é formado com a participação em número de ações de 55% (cinquenta e cinco por cento) da Vale S/A e 45% (quarenta e cinco por cento) da Companhia Energética de Minas Gerais S.A. – CEMIG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fonte: http://ri.aliancaenergia.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=55348 -
Consulta efetuada em 29/06/2021.

Verifica-se que, além de gerar energia elétrica em usinas próprias, a Autuada participa da geração de energia elétrica em consórcios e centrais eólicas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frisa-se que, no período alcançado pela autuação, a Impugnante apresentou entradas de energia elétrica não tributadas, isentas e diferidas e saídas de energia elétricas, também, não tributadas, isentas e diferidas.

Em consulta ao banco de NF-e da Autuada, a Fiscalização distinguiu as seguintes situações tributárias:

Entradas:

- **Isenta** – NF-e emitidas pelas filiais da Aliança e pelos Consórcios Capim Branco I, Capim Branco II, Igarapava e Porto Estrela;

- **Não tributada** – NF-e emitidas por diversas empresas estabelecidas em outras UF e NF-e de emissão própria relativas a Liquidação no Mercado de Curto Prazo;

- **Diferimento** – NF-e emitidas pelos Consórcios Capim Branco II e Porto Estrela.

Saídas:

- **Isenta** – NF-e emitidas para Vale S/A em operações internas;

- **Não tributada** – NF-e emitidas para Vale S/A e para diversas empresas estabelecidas em outras UF e NF-e de emissão própria Relativas a Liquidação no Mercado de Curto Prazo;

- **Diferimento** – NF-e emitidas para CEMIG Distribuição e CEMIG Geração e Transmissão.

Esclarece a Fiscalização que a não-incidência encontra-se amparada pela Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 3º, inciso III:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;”

(...)

Já o diferimento está previsto no item 33 da Parte 1 do Anexo II, do RICMS/02

Saída de energia elétrica:

- a) do estabelecimento gerador:

a.1) para estabelecimento industrial do mesmo titular, para consumo no respectivo processo de industrialização;

a.2) para estabelecimentos de suas consorciadas, na hipótese da atividade ser explorada mediante consórcio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) para empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica.

(...)

Com relação à isenção, vale destacar que ocorreram alterações no art. 8º da Lei nº 6.763/75 (pela Lei nº 21.016/13, regulamentada pelo Decreto nº 46.400/13) que introduziram o item 210 na Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, trazendo substancial modificação na tributação das operações com energia elétrica destinadas a estabelecimento minerador, para uso em seu processo extrativo.

Essas operações, que até então estavam sujeitas ao diferimento, passaram a estar amparadas pela isenção, conforme se observa:

Lei nº 6.763/75

Art. 8º-B Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, **isenção do imposto na saída de energia elétrica promovida por:**

I - estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento minerador:

a) de mesma titularidade;

b) integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça parte;

II - estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta;

III - estabelecimento de empresa consorciada, localizado no território do Estado, destinada ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem os incisos II e V;

IV - estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento de empresa mineradora localizada no Estado que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia;

V - estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento de empresa na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária, direta ou indireta.

§ 1º Deverá ser recolhido, em separado, no mesmo prazo previsto para o recolhimento correspondente às operações próprias, o imposto correspondente à parcela da energia elétrica que:

I - for destinada pelo estabelecimento consorciado a que se refere o inciso III do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"caput" a pessoa diversa da indicada como destinatária no mesmo inciso;

II - não for utilizada pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo, inclusive quando promover saída interestadual.

(...)

RICMS/02 Anexo I - Parte - 1

(...)

210 Saída, em operação interna, de energia elétrica, promovida por:

a) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento minerador:

a.1) de mesma titularidade;

a.2) integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça a parte.

b) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta;

c) estabelecimento de empresa consorciada com destino ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem as alíneas "b" e "e";

d) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia;

e) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa na qual a empresa de mineração detenha participação majoritária, direta ou indireta.

- 210.1 Fica dispensado o estorno do crédito relativo às entradas vinculadas às operações previstas neste item.

210.2 Para o efeito da isenção prevista neste item, deverá ser recolhido, em separado, no mesmo prazo previsto para o recolhimento correspondente às operações próprias, o imposto correspondente à parcela da energia elétrica que:

a) for destinada pelo estabelecimento consorciado a que se refere a alínea "c" deste item a pessoa diversa da indicada como destinatária na mesma alínea;

b) não for utilizada pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo, inclusive quando promover saída interestadual.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifos acrescentados)

Com efeito, a controvérsia inaugurada pela Impugnante encontra-se delimitada em se compreender o alcance da isenção que foi instituída nos termos do disposto nas alíneas “b” e “e” do item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Sabe-se que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, conforme termos do disposto no art. 111 do CTN.

A isenção relativa às operações de saída de energia elétrica, estabelecida no item 210 da Parte 1 do Anexo I pressupõe, em síntese, a operação interna e o consumo pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo.

Esquemáticamente, pode-se descrever a norma como se segue:

São isentas do imposto as operações relativas à saída, em operação interna, de energia elétrica, promovida por estabelecimento gerador com destino a estabelecimento minerador de mesma titularidade, integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça parte; promovida por estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta; **promovida por estabelecimento de empresa consorciada com destino ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem as alíneas “b” e “e”**; promovida por estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia; promovida por estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa na qual a empresa de mineração detenha participação majoritária, direta ou indireta.

A primeira mensagem deduzida a partir da descrição referida informa que a isenção alcança imediatamente as hipóteses de operações relativas à saída, **em operação interna**, de energia elétrica.

Todavia, o legislador mineiro não pretendeu alcançar todas as hipóteses de saídas de energia elétrica em operação interna, restringindo o alcance da exoneração exclusivamente às hipóteses nas quais se identifique ocorrer a saída promovida por estabelecimento gerador com destino: *a uma*, **a estabelecimento minerador** de mesma titularidade, integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça parte; *a duas*, **a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta**; *a três*, **ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem as alíneas “b” e “e”**; *a quatro*, **a estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia**; *a cinco*, **a estabelecimento de empresa na qual a empresa de mineração detenha participação majoritária, direta ou indireta**.

Os grifos são elucidativos porque escancaram a finalidade da exoneração suportada pelo estado de Minas Gerais, qual seja, a promoção da atividade de mineração no âmbito do território mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despiciendo maior esforço interpretativo em face da exuberante literalidade da descrição normativa, cujo propósito visa ao incentivo da atividade mineradora quando em operação interna se identifique remessas ao estabelecimento minerador ou a estabelecimento de empresa consorciada ou não de que faça parte ou que detenha participação majoritária, direta ou indireta, conforme referido.

Trata-se, portanto, de isenção objetiva e alcança apenas as situações tipificadas.

Verifica-se, que não é qualquer operação que se enquadra nos dispositivos acima. Para fazer jus à isenção é necessário que sejam cumpridos todos os requisitos.

Assim, além da entrada da energia elétrica no estabelecimento da Autuada, proveniente de uma de suas consorciadas, estar sujeita à isenção, é necessário que a operação subsequente com essa energia elétrica seja destinada à empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, *in casu*, a Aliança.

O mesmo ocorre em relação à entrada oriunda de estabelecimento gerador (filiais da Aliança) com destino à Impugnante. É indispensável que a saída posterior se dê nos moldes da legislação, ou seja, para se manter a isenção é condição impositiva que o estabelecimento destinatário final seja empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta.

E, caso a saída do estabelecimento da Impugnante ocorra para destinatário diverso do indicado na alínea “c” do item 210 (**estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada**) ou não for utilizada pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo, inclusive quando promover saída interestadual, deverá haver o recolhimento em separado, conforme disposições da legislação (subitem 210.2, “a” e “b” do Anexo I do RICMS/02).

Como bem destacado pela Fiscalização, à luz das disposições contidas no inciso II do art. 111 do CTN, a isenção é objetiva e alcança apenas a situação tipificada. Repita-se que não é qualquer saída de energia elétrica que é alcançada pela isenção em exame. A isenção relativa às operações de saída de energia elétrica, estabelecida no item 210 da Parte 1 do Anexo I pressupõe, em síntese: operação interna e consumo pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo.

Conforme demonstrado na planilha constante do Anexo 3 anexa ao e-PTA, a Autuada, em alguns dos meses referentes ao período autuado, deu entrada a energia elétrica (conforme notas fiscais de entrada) ao abrigo da isenção condicionada à saída subsequente, em operação interna e destinada a consumo por empresa mineradora consorciada, sendo que parcela dessa energia elétrica não se destinou à mineradora consorciada.

In casu, o sujeito passivo não tem autonomia para dar à energia elétrica gerada na forma estabelecida no comando normativo destinação diversa daquela que se constitui como o núcleo que justificaria a hipótese de incidência concessiva do benefício fiscal, qual seja: **o consumo no processo extrativo do estabelecimento minerador situado neste Estado.**

Nesse sentido, tendo em vista a não observância das regras impostas pelo item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e considerando-se o disposto no item 210.2, “a” do citado anexo, foi emitido corretamente o lançamento em comento para exigir do estabelecimento da Autuada, o ICMS devido, **relativamente às operações de entrada**, pela descaracterização da isenção aplicada naquela etapa, provocada, não pelos estabelecimentos geradores, mas sim pelo estabelecimento autuado por ter efetuado a saída de energia elétrica recebida ao abrigo da isenção, para estabelecimentos diversos do indicado no citado item.

210 Saída, em operação interna, de energia elétrica, promovida por:

(...)

c) estabelecimento de empresa consorciada com destino ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem as alíneas “b” e “e”;

(...)

210.2 Para o efeito da isenção prevista neste item, deverá ser recolhido, em separado, no mesmo prazo previsto para o recolhimento correspondente às operações próprias, o imposto correspondente à parcela da energia elétrica que:

a) for destinada pelo estabelecimento consorciado a que se refere a alínea “c” deste item a pessoa diversa da indicada como destinatária na mesma alínea;

(...)

(GRIFOS ACRESCIDOS)

Verifica-se que ao estabelecer a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS, nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do item 210.2, **em separado**, o legislador cravou, de forma inequívoca, tratar-se de recolhimento alheio às operações próprias do estabelecimento (devido pela saída da energia elétrica do estabelecimento autuado).

O que se extrai do disposto no §1º do art. 8º da Lei nº 6.763/75 e do item 210.2 Anexo I do RICMS/02, transcritos anteriormente, é que deve recolher o ICMS em relação à operação amparada pela isenção em exame aquele que der causa à descaracterização da isenção, no caso, a Autuada.

Portanto, equivocou-se, mais uma vez, a Impugnante ao afirmar que, caso não existisse a previsão de isenção das entradas (item 210, alíneas “b” e “e” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02), o imposto seria devido pelos remetentes e não pelo estabelecimento da Impugnante.

Conclui-se, portanto, que para manutenção da isenção estabelecida no item 210, toda a energia elétrica recebida pela Impugnante, ao abrigo da isenção, terá, necessariamente, de ser destinada ao estabelecimento minerador situado no estado de Minas Gerais e ser utilizada em seu processo extrativo.

Assim, é equivocada a interpretação pretendida pela Impugnante, no sentido de que o item 210.2 refere-se a imposto a ser recolhido em relação às subseqüentes operações de saída.

Corroborar o entendimento externado pela Fiscalização nos presentes autos, a seguinte resposta de Consulta de Contribuinte nº 113/21, formulada pela Vale S/A, acionista controladora da Impugnante e beneficiária, de fato, da isenção em apreço, na qual a Consulente reconhece que sobre a parcela da energia elétrica recebida ao abrigo da isenção, e que não seja utilizada em seu processo extrativo, deverá ser recolhido o ICMS aos cofres públicos, em cumprimento ao disposto no item 210.2 “b”. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 113/2021

PTA Nº: 45.000024020-76

CONSULENTE: Vale S.A.

ORIGEM: Itabira - MG

ICMS - ISENÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA NÃO UTILIZADA - BASE DE CÁLCULO - Para cálculo da parcela do imposto a que se refere o subitem 210.2 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, aplica-se por analogia o disposto no art. 3º da Resolução nº 4.956/2016.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual a extração de minério de ferro (CNAE 0710-3/01).

Informa que, para atender a demanda energética de suas operações, a empresa, por outros estabelecimentos, investe também na geração de energia elétrica.

Esclarece que recebe energia dos estabelecimentos geradores sob o amparo da isenção prevista no item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Explica que a energia elétrica recebida não é totalmente utilizada pelo estabelecimento em seu processo extrativo e, de acordo com o previsto no item 210.2 da Parte 1 do Anexo I do Anexo I do RICMS/02, o imposto correspondente à parcela não utilizada deverá ser recolhido aos cofres públicos.

Relata que a parcela não utilizada se refere à energia liquidada no âmbito da CCEE em decorrência de, em determinados meses, assumir a posição credora e emitir notas fiscais de saída interestadual de energia, conforme previsto no Convênio ICMS nº 15/2007.

Entende que o recolhimento do ICMS deverá ser feito aplicando-se a alíquota vigente à data do recolhimento sobre o valor da aquisição ou recebimento mais recente, em analogia ao disposto no art. 72 do RICMS/2002, que trata do estorno de crédito.

Elabora um exemplo de cálculo, com ICMS por dentro, conforme seu entendimento:

(...)ia, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Está correto o seu entendimento no sentido de realizar o cálculo do recolhimento do ICMS da parcela da energia não utilizada no processo extrativo aplicando-se a alíquota vigente à data do recolhimento sobre o valor da aquisição ou recebimento mais recente, por analogia ao disposto no art. 72 do RICMS/2002?

RESPOSTA:

Preliminarmente, ressalte-se que o recolhimento de que trata a alínea “b” do subitem 210.2 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 se refere ao imposto incidente na operação com energia elétrica destinada à Consultante em que, originalmente, foi aplicada a isenção prevista no mesmo item 210.

Tendo em vista a natureza da mercadoria “energia elétrica”, não é possível estabelecer uma correspondência entre a energia que foi recebida com a aludida isenção e aquela não consumida pelo estabelecimento destinatário.

Nesse sentido, a Resolução nº 4.956/2016, que dispõe sobre as obrigações, principal e acessória, a serem observadas pelos agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nas liquidações no Mercado de Curto Prazo e nas apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSDD, prevê critério próprio para o recolhimento do imposto diferido na operação anterior, relativo às entradas de energia elétrica no estabelecimento.

Portanto, em relação às entradas de energia elétrica com aplicação da isenção prevista no item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, aplica-se por analogia o disposto no art. 3º da referida resolução, nos seguintes termos:

Art. 3º - Na hipótese do perfil de agente apresentar posição credora e o seu Balanço Energético apresentar valor positivo, caracterizando disponibilização de

energia elétrica para o mercado, todos os estabelecimentos a ele associados deverão:

I - estornar o valor correspondente à aplicação do Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido, a que se refere o § 2º, sobre o crédito do imposto apropriado, relativo às entradas de energia elétrica no estabelecimento, no período de referência da liquidação financeira;

II - recolher o valor correspondente à aplicação do Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido, a que se refere o § 2º, sobre o valor do imposto diferido na operação anterior, relativo às entradas de energia elétrica no estabelecimento, no período de referência da liquidação financeira.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Balanço Energético o resultado, em quantidade de energia elétrica, no período de referência da liquidação financeira, das operações de compra, venda, geração e consumo de energia elétrica do perfil de agente, cujo valor será apurado da seguinte forma:

$$BE = TGG + MRE - TGGC - TRC - CVT + CCT$$

onde:

I - BE é o Balanço Energético;

II - TGG é a geração total;

III - MRE é a consolidação do Mecanismo de Realocação de Energia;

IV - TGGC é o consumo da geração;

V - TRC é o consumo total;

VI - CVT são os contratos de venda total;

VII - CCT são os contratos de compra total.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido o resultado positivo da divisão do valor obtido no Balanço Energético pela quantidade total de energia elétrica adquirida mediante contratos registrados na CCEE pelo perfil de agente no período.

§ 3º - Para efetivação do estorno, o contribuinte observará o disposto no art. 73 do RICMS e consignará na nota fiscal nele prevista, além dos demais requisitos:

I - no quadro “Destinatário/Remetente”, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do próprio contribuinte;

II - no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, o período de referência da liquidação financeira, a quantidade de energia elétrica adquirida, o resultado do balanço energético e o total de créditos apropriados relativos às operações de entrada de energia elétrica;

III - como natureza da operação: “Estorno de Crédito”;

IV - no campo “CFOP”, o código “5.949”;

V - no quadro “Dados do Produto”, a expressão “Estorno de crédito - Energia Elétrica”.

§ 4º - Para recolhimento do imposto diferido na operação anterior, o contribuinte deverá observar o disposto no art. 15 e no art. 49-A do Anexo IX, ambos do RICMS, consignando na nota fiscal prevista no inciso I do § 1º do art. 15 do RICMS, além dos demais requisitos:

I - no quadro “Destinatário/Remetente”, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do próprio contribuinte;

II - no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, o período de referência da liquidação financeira, a quantidade de energia elétrica adquirida, o resultado do balanço energético e o valor total do imposto diferido relativo às operações de entrada de energia elétrica;

III - como natureza da operação: “Recolhimento de imposto diferido na operação anterior”;

IV - no campo “CFOP”, o código “5.949”;

V - no quadro “Dados do Produto”, a expressão “Recolhimento de imposto diferido na operação anterior - Energia Elétrica”. (destacou-se)

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 31 de maio de 2021.

(...)

(Grifos acrescidos).

Conforme destacado pela Fiscalização, a discussão travada nos presentes autos já foi objeto de análise em período anterior, conforme Acórdão nº 21.566/17/2ª (decisão mantida conforme Acórdão nº 4.984/17/CE):

ACÓRDÃO: 21.566/17/2ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000622023-90

IMPUGNAÇÃO: 40.010143415-90

IMPUGNANTE: ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

IE: 002333486.00-78

PROC. S. PASSIVO: FABIANA LEÃO DE MELO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-2 - BELO HORIZONTE

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER ICMS CONFORME DETERMINA A ALÍNEA "A" DO ITEM 210.2 DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/02, TENDO EM VISTA QUE PROMOVEU SAÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA AO ABRIGO DA ISENÇÃO PREVISTA NAS ALÍNEAS "B" E "E" DO ITEM 210 DA PARTE 1 DO ANEXO I DO REFERIDO REGULAMENTO PARA DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NA ALÍNEA "C" DO CITADO ITEM (EMPRESA MINERADORA QUE DETENHA PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA, DIRETA OU INDIRETA, NA EMPRESA CONSORCIADA). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE TER O SUJEITO PASSIVO PROMOVIDO A SAÍDA DE PARTE DA ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA AO ABRIGO DA ISENÇÃO PREVISTA NAS ALÍNEAS "B" E "E" DO ITEM 210 DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/02, PARA DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NA ALÍNEA "C" DO CITADO ITEM (EMPRESA MINERADORA QUE DETENHA PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA, DIRETA OU INDIRETA, NA EMPRESA CONSORCIADA) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/15 A 30/09/16, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA ALÍNEA "A" DO ITEM 210.2 DA PARTE 1 DO REFERIDO ANEXO DO RICMS/02. O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESULTOU DA ANÁLISE E CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS, ARQUIVOS ELETRÔNICOS (SPED FISCAL) E RELATÓRIOS "RESUMO DA PRÉ-FATURA - INFORMAÇÕES MENSAS DA SECRETARIA DA FAZENDA", DISPONIBILIZADOS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE).

(...)

Ressalta a Fiscalização colacionou aos autos do e-PTA decisão do TJMG acerca da Ação Anulatória (relativa ao crédito tributário referente ao PTA anterior) ajuizada pela Aliança Geração de Energia S.A, em face do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos (Anexo 15 do e-PTA).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – TRANSFERÊNCIA – ESTABELECIMENTO GERADOR – REMESSA – SOCIEDADE EMPRESÁRIA – MESMA TITULARIDADE –

ONUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE DA DESTINAÇÃO – MINERADORA – ISENÇÃO – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – DESTINAÇÃO FINAL – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – DIFERIMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

- O ICMS – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS TEM COMO FATO GERADOR A CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIAS E NÃO SOMENTE A CIRCULAÇÃO FÍSICA, ENCONTRANDO PREVISÃO NO ART. 155, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, PELO QUAL COMPETE AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO.

- A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ICMS É A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM, RAZÃO PELA QUAL O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE NÃO ESTÁ SUJEITO À INCIDÊNCIA DO ICMS.

- A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ITEM 210 DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/02 SE REFERE A TODA OPERAÇÃO, DESDE A SAÍDA DA ENERGIA ELÉTRICA DA EMPRESA GERADORA ATÉ TRANSFERÊNCIA FINAL À MINERADORA QUE DETENHA PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA, DIRETA OU INDIRETA, NA EMPRESA CONSORCIADA QUE GERA A ENERGIA OU INTERMEDIA A TRANSFERÊNCIA ENTRE GERADORA E MINERADORA.

- A ISENÇÃO CONCEDIDA NA PRIMEIRA OPERAÇÃO, DE SAÍDA DA ENERGIA DO ESTABELECIMENTO GERADOR COM DESTINO A ESTABELECIMENTO DE EMPRESA CONSORCIADA NA QUAL A EMPRESA MINERADORA DETENHA PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DIRETA OU INDIRETA, SOMENTE ENCONTRAR-SE-Á ACOBERTADA PELA ISENÇÃO DE QUE TRATA A ALÍNEA 'B' DO ITEM 210 DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS SE O DESTINO DA ENERGIA ELÉTRICA POSTERIOR FORA A MINERADORA DETENTORA DE SEU CONTROLE ACIONÁRIO.

- O DIFERIMENTO DO ICMS INCIDENTE NA SAÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR NÃO SE APLICA NO CASO EM QUE O CONTRIBUINTE OPTA PELA ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO EM RAZÃO DA DESTINAÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO MINERADOR, CASO EM QUE, NÃO EFETIVADA A DESTINAÇÃO O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVE SER DAR EM SEPARADO, NO MESMO PRAZO PREVISTO PARA O RECOLHIMENTO CORRESPONDENTE ÀS OPERAÇÕES PRÓPRIAS.

(...)

Sobre a alegação da Impugnante de que há duplicidade em relação ao mês de setembro de 2016 autuado nos presentes autos e o PTA anterior, traz-se à colação os esclarecimentos da Fiscalização os quais rechaçam tal arguição:

(...)

Ainda sobre a lavratura do Auto de Infração nº 01.000622023-90 faz-se necessário que sejam combatidos dois pontos alegados pela Impugnante por não corresponderem efetivamente aos fatos:

1º) O Auto de Infração citado se refere a fatos geradores específicos, ocorridos diante de suas particularidades fáticas.

O Auto de Infração nº 01.000622023-90 foi lavrado por ter sido constatado exatamente a mesma irregularidade que motivou a lavratura do AI nº 01.001929436-16, qual seja: falta de recolhimento do ICMS devido em razão de ter o Sujeito Passivo promovido a saída de parte da energia elétrica adquirida ao abrigo da isenção prevista nas alíneas “b” e “e” do item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, para destinatário diverso do indicado na alínea “c” do citado item (empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada) no período compreendido entre 01/05/15 a 30/09/16, contrariando o disposto na alínea “a” do item 210.2 da Parte 1 do referido anexo do RICMS/02.

2º) Correspondência entre os períodos autuados nesses dois autos de infração (01/01/2015 a 30/09/2016) e (01/09/2016 a 31/12/2020). Apesar de o enquadramento legal e doutrinário da energia elétrica como mercadoria estar pacificado no sistema jurídico, de forma que hoje, não haja mais dúvidas acerca de sua natureza jurídica, as suas peculiaridades, em função de ser classificada como bem intangível, sua demanda, volume, circulação, inexistência de estoques, dentre outras, fazem com que apresente uma logística completamente diferenciada dos demais produtos a que se equipara para efeitos tributários.

Essas características próprias aliadas à estrutura tarifária e a forma de comercialização, principalmente após a reestruturação do setor elétrico, instituída pela Medida Provisória nº. 144, de 11 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, provocam importantes reflexos na interpretação e aplicação da legislação tributária de regência do ICMS.

Como a energia elétrica é fornecida e consumida de forma contínua, o faturamento não é realizado a cada operação, como ocorre com as demais mercadorias.

Assim temos que a energia elétrica fornecida/consumida no mês 0 (zero), como regra geral, será faturada no mês 1 (um).

Por sua vez, a divulgação do resultado do processo de contabilização das operações realizadas pela CCEE ocorre, como regra geral no MS + 21DU sendo: - MS (mês seguinte); - DU (dias úteis).

Como consequência, as obrigações tributárias decorrentes do resultado do processo de contabilização da CCEE, que necessariamente dependem da divulgação do resultado pela CCEE, são postergadas para após esse evento.

Veja-se o que diz o art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 53-F - Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas. grifou-se)

Assim, temos que:

- mês 0 (zero) = mês da operação;
- mês 1 (um) = mês do faturamento das operações;
- mês 2 (dois) = mês do cumprimento das obrigações decorrentes do resultado da contabilização da CCEE.

Conforme relato contido no Auto de Infração de nº 01.000622023-90, reproduzido no Acórdão nº 21.566/17/2ª do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, Anexo 13 do AI sob apreciação, **naquela auditoria foi constatado que a energia elétrica era transferida pelas usinas próprias e pelos consórcios para o estabelecimento da Autuada pela quantidade assegurada e não a quantidade efetivamente medida. Fato que provocava enorme distorção entre entrada e saída.**

Assim, naquele trabalho foram desconsideradas as NF-e de entrada, tendo sido apuradas, em termos quantitativos, as entradas isentas a partir dos relatórios da CCEE, para fins de comparação com as saídas isentas acobertadas por NF-e.

Seguem trechos do citado Acórdão:

(...)

A ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA É TRANSFERIDA DAS UNIDADES DE GERAÇÃO PARA SUA SEDE EM BELO HORIZONTE, CONSIDERANDO-SE A QUANTIDADE DE ENERGIA ELÉTRICA ASSEGURADA SAZONALIZADA (MONTANTE DE ENERGIA ASSEGURADA EM VALORES MENSAS) E NÃO A ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE MEDIDA COMO A SITUAÇÃO APRESENTADA PROVOCA UMA MOVIMENTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM MWH, MUITO SUPERIOR À QUANTIDADE REAL APURADA PELA CCEE, SEGUNDO A MEDIÇÃO EFETIVA, A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA UTILIZOU OS DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES À ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO AUTUADO CONFORME EXTRAÍDOS DIRETAMENTE DOS RELATÓRIOS DA CCEE, UMA VEZ QUE REPRESENTAM A QUANTIDADE REAL COMERCIALIZADA NO PERÍODO, TENDO SIDO DESCONSIDERADOS OS DADOS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NF-ES) EMITIDAS PELOS CONSÓRCIOS E PELAS USINAS PRÓPRIAS NAS TRANSFERÊNCIAS AO ESTABELECIMENTO AUTUADO.

Como a apuração da CCEE se dá pelo mês da “Operação”, com divulgação do resultado no prazo de MS + 21DU, a peça fiscal foi elaborada considerando:

- os dados efetivos do mês da operação (de março/2015 a julho/2016);

- e - como mês de referência, para fins de exigência do tributo devido, como sendo o mês de emissão da Nota de Liquidação das Contabilizações do Mercado de Curto Prazo da CCEE (NLC), nos termos de § 2º do artigo 53-F do Anexo IX do RICMS/2002 (de maio/2015 a setembro/2016).

Para que não restassem dúvidas acerca dessas afirmativas, o Fisco promoveu à juntada dos seguintes documentos ao e-PTA nº 01.001929436-16:

- cópia do Auto de Infração AI nº 01.000622023-90;
- cópia do Relatório Fiscal referente ao AI nº 01.000622023-90;
- cópias dos Anexos 1 a 4 do AI nº 01.000622023-90.

(...)

A inclusão dos referidos documentos tem por objetivo demonstrar o período objeto da autuação anterior, de forma a comprovar que não houve duplicidade de cobrança

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Abaixo, recorte do Anexo 2 do PTA nº 01.000622023-90, em que se verifica as informações que deveriam ter sido observadas antecipadamente para se evitar questionamentos e discussões infundadas.

Aliança Geração de Energia S/A
IE: 002333486.0078

Anexo 2

AI nº 01.000622023-90

Apuração do ICMS devido

(Perda da isenção caracterizada pela saída de energia elétrica para pessoa diversa da indicada na alínea "c" do item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02)

MÊS/ANO		Saída sem Recolhimento do Imposto Devido - em MWh -	Preço Médio Unitário - Entradas - Operações Internas	Valor da Operação	Base de Cálculo do ICMS	ICMS
Referência	Operação	1	2	3 = (1 x 2)	4 = (3 / 0,82)	5 = (4 x 0,18)
mai/15	mar/15	135.938,483	54,2124	7.369.557,24	8.987.264,93	1.617.707,69
jun/15	abr/15	152.580,144	43,9934	6.712.512,79	8.185.991,20	1.473.478,42
jul/15	mai/15	123.459,641	43,5950	5.382.228,34	6.563.693,10	1.181.464,76
ago/15	jun/15	85.963,877	57,5475	4.947.008,69	6.032.937,43	1.085.928,74
set/15	jul/15	120.013,571	49,6553	5.887.298,31	7.179.632,09	1.292.333,78
out/15	ago/15	116.891,456	46,3325	5.415.873,40	6.604.723,66	1.188.850,26
nov/15	set/15	125.481,528	45,0223	5.649.465,20	6.889.591,71	1.240.126,51
dez/15	out/15	139.325,039	50,2700	7.003.871,70	8.541.306,95	1.537.435,25
jan/16	nov/15	128.212,764	52,3813	6.715.956,76	8.190.191,17	1.474.234,41
fev/16	dez/15	178.147,640	45,1542	8.044.116,72	9.809.898,44	1.765.781,72
mar/16	jan/16	33.301,347	32,7044	1.089.099,63	1.328.170,28	239.070,65
abr/16	fev/16	109.344,450	34,6978	3.794.011,86	4.626.843,73	832.831,87
mai/16	mar/16	151.564,380	31,0051	4.699.264,97	5.730.810,94	1.031.545,97
jun/16	abr/16	182.353,275	26,7275	4.873.854,97	5.943.725,58	1.069.870,60
jul/16	mai/16	127.377,958	54,1495	6.897.450,90	8.411.525,49	1.514.074,59
ago/16	jun/16	147.989,313	30,4103	4.500.396,94	5.488.288,95	987.892,01
set/16	jul/16	84.602,289	37,0835	3.137.351,81	3.826.038,79	688.686,98
Total		2.142.547,157	-	92.119.320,23	112.340.634,43	20.221.314,21

Obs.: 1) Os valores lançados na coluna "Preço Médio Unitário - Entradas - Operações Internas" foram extraídos dos arquivos de NF-e de entrada.
2) Considerado o mês de referência, para fins de exigência do tributo devido, como sendo o mês de emissão da Nota de Liquidação das Contabilizações do Mercado de Curto Prazo da CCEE (NLC), nos termos de § 2º do artigo 53-F do Anexo IX do RICMS/2002.
3) Dados analíticos demonstrados nos Anexos 3 e 6.

Já no período alcançado pelo Auto de Infração nº 01.001929436-16 a Autuada modificou o comportamento, até então adotado, na remessa de energia elétrica dos estabelecimentos próprios e consórcio para o estabelecimento autuado, o que possibilitou que as apurações do Fisco fossem integralmente realizadas a partir do confronto quantitativo indicado nas NF-e de entrada x NF-e de Saída.

Assim, a peça fiscal sob apreciação foi estruturada considerando:

- os dados do mês da operação extraídos das NF-e de entrada/saída (de agosto de 2016 a novembro/2020);
e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- como mês de referência para fins de exigência do tributo devido, como sendo o mês da emissão dos documentos fiscais (de setembro/2016 a dezembro/2020).

Essas informações podem ser claramente observadas nos Anexos 1 a 4 do ePTA nº 01.001929436-16. Abaixo recorte do Anexo 2.

Anexo 2 - Apuração do ICMS Devido
(Perda da Isenção Caracterizada pela Saída de Energia Elétrica para Pessoa Diversa da Indicada na Alínea "c" do item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02)

Mês/Ano Operação	Mês/Ano Referência	Energia Elétrica Destinada a Pessoa Diversa da Indicada no Item 210 do Anexo I do RICMS/02 - em MWh -	Preço Médio Unitário - Entradas Isentas - Operações Internas	Valor da Operação	Base de Cálculo do ICMS	ICMS Devido
		1	2	3 = (1 x 2)	4 = (3 / 0,82)	5 = (4 x 0,18)
ago/16	set/16	164.515,891	36,81	6.055.829,95	7.385.158,47	1.329.328,53
set/16	out/16	233.081,595	19,06	4.442.535,20	5.417.725,85	975.190,65
out/16	nov/16	105.276,666	19,20	2.021.311,99	2.465.014,62	443.702,63
nov/16	dez/16	89.280,113	20,23	1.806.136,69	2.202.605,71	396.469,03
dez/16	jan/17	65.736,328	27,36	1.798.545,93	2.193.348,70	394.802,77
jan/17	fev/17	23.311,708	28,92	627.551,18	765.306,32	137.755,14
fev/17	mar/17	10.092,992	31,87	321.663,66	392.272,75	70.609,10

(...)

Portanto, conforme demonstrado, não há que se falar em cobrança em duplicidade para o mês de setembro de 2016, uma vez que não há correspondência entre as operações autuados nos PTAs.

A alegação da Defesa de que, caso as operações de entrada de energia elétrica no estabelecimento autuado não estivessem alcançadas pela norma de isenção estariam enquadradas nas disposições relativas ao diferimento previsto no item 33 do Anexo II do RICMS/02, não tem o condão de afastar as exigências fiscais.

Nesse sentido, destaca a Fiscalização que no momento da saída da energia elétrica dos estabelecimentos geradores com destino ao estabelecimento autuado, aplicou-se corretamente a isenção.

Como, naquele momento, as condicionantes para aplicação da isenção estabelecidas no item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 foram preenchidas, e por ser a isenção regra específica para as operações, não havia possibilidade de opção pelos remetentes (usinas geradoras próprias e as constituídas sob a forma de consórcios) em escolher se aplicariam ao caso a isenção ou o diferimento.

Corroborando esse entendimento, a seguinte resposta de Consulta de Contribuinte exarada pela Superintendência de Tributação da SEF/MG:

(*) CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 233/2010

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(MG de 16/10/2010 e ref. MG de 1º/06/2011)

PTA Nº: 16.000365965-54

CONSULENTE: Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.

ORIGEM: Betim – MG

ICMS – ISENÇÃO – DRAWBACK – A importação realizada no regime de drawback integrado suspensão estará alcançada pela isenção do ICMS prevista no item 64, Parte 1, Anexo I, do RICMS/02, desde que atendidas as condições insertas nos respectivos subitens 64.1 a 64.8. Por outro lado, caso se saiba previamente que tais condições não poderão ser cumpridas, resultando inaplicável a isenção, admite-se a aplicação do diferimento previsto em regime Especial, observados os termos e condições nele previstos, ainda que, para efeitos de tributação federal, a importação ocorra sob o regime de drawback.

(...)

RESPOSTA:

1 a 3 – Esclareça-se, preliminarmente, que o regime Especial aduaneiro denominado drawback integrado suspensão permite a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado, com suspensão dos tributos federais exigíveis na importação e na aquisição no mercado interno, conforme o disposto no inciso I do art. 59 da Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010.

Por seu turno, o item 64 do Anexo I do RICMS/02 prevê a isenção do ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback, desde que respeitadas as condições estabelecidas no dispositivo isencional.

Ressalte-se que não houve modificação que estendesse a isenção de que trata o item 64 mencionado às aquisições no mercado interno, de forma combinada ou não com as operações de importação, de mercadoria para emprego na industrialização de produto a ser exportado com suspensão de tributos federais.

Dessa forma, no caso em comento, apenas a parcela referente à operação de importação por drawback integrado poderá sujeitar-se à isenção do ICMS.

Porém, para fazer jus à isenção do imposto estadual, além de promover a operação de importação sob o

regime de drawback, é necessário observar as demais condições previstas nos subitens do item 64 em referência.

Assim, após importar mercadorias ao amparo da citada isenção, com indicação desta situação tributária na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS (GLME), a Consulente deverá cumprir todas as condições impostas pelos subitens do dispositivo regulamentar mencionado.

Do contrário, restará descaracterizado o benefício, conforme previsão do subitem 64.6, devendo o ICMS ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.

É importante esclarecer que, nesse caso, não será possível aplicar o diferimento previsto no regime Especial da Consulente, já que a legislação tributária prevê, expressamente, que a consequência para o descumprimento de condição da isenção é a descaracterização do benefício.

Ademais, observa-se que o diferimento concedido no regime Especial tem fundamento no item 41 do Anexo II do RICMS/02, cujo subitem 41.14 estabelece:

O contribuinte, a cada importação, deverá dirigir-se à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, ou repartição fazendária estadual localizada em porto seco ou em aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS, apresentando, se for o caso, o despacho autorizativo a que se refere o subitem 41.12.

O regime Especial citado prevê, expressamente, em seu art. 2º, a necessidade de obtenção prévia de visto fiscal na GLME para possibilitar o desembaraço da mercadoria com o diferimento.

A GLME, conforme § 1º do art. 335 do Anexo IX do RICMS/02, serve para comprovar a situação tributária (isenção, não incidência, diferimento etc.) nos casos em que não será exigido o pagamento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria. Portanto, nas importações abrigadas pelo diferimento, impõe-se a menção a essa situação tributária.

Nesse sentido, o art. 6º do regime Especial estabelece, expressamente, a obrigação de que, na documentação fiscal relacionada com a operação com o imposto diferido, deverá ser consignado o número do regime e a

expressão “Operação com pagamento do imposto diferido”.

Assim, sendo a mercadoria desembaraçada com indicação da isenção prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/02, constará da GLME essa situação tributária, restando impossibilitado o cumprimento de um dos requisitos impostos para a aplicação do diferimento, qual seja, informar na GLME que a operação ocorreu com o pagamento do imposto diferido.

Descumprido tal requisito, é vedada a aplicação do diferimento.

Situação diversa ocorre na hipótese em que a Consulente, antes de concretizar a importação sob regime de drawback, já sabe que não poderá cumprir as condições para a aplicação da isenção do ICMS estabelecida pelo item 64 do Anexo I do RICMS/02.

Nesse caso, a importação não poderá ser realizada ao amparo do citado benefício e estará sujeita à incidência do imposto, podendo ser aplicado o diferimento previsto no regime Especial da Consulente, caso sejam observadas todas as obrigações por ele impostas.

Desse modo, ainda que, para efeitos de tributação federal, a importação ocorra sob o regime de drawback, será cabível a aplicação do diferimento previsto no regime Especial na hipótese em que a operação não possa ser realizada ao amparo da isenção por saber-se, previamente, que as condições desta não poderão ser cumpridas.

Nesse caso, a GMLE apresentada para visto fiscal deverá, obrigatoriamente, indicar que a importação ocorrerá ao abrigo do diferimento do ICMS, conforme regime Especial, sob pena de impossibilidade de aplicação desse tratamento tributário. (...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 31 de maio de 2011.

No que se refere à alegação da Defesa de que, caso as operações de entrada de energia elétrica no estabelecimento autuado não estivessem alcançadas pela norma de isenção estariam enquadradas nas disposições relativas ao diferimento previsto no item 37 do Anexo II do RICMS/02 (notas fiscais constantes dos exemplos – Anexo 9), sendo que a CEMIG, quando da venda da energia elétrica, aplicou o tratamento tributário a essa operação, já tendo recolhido o imposto ao estado de Minas Gerais, valem as seguintes observações trazidas pela Fiscalização:

No que se refere ao questionamento da Impugnante acerca da exigência do tributo, pela descaracterização da isenção em virtude das saídas de energia elétrica,

em operações internas, destinadas à CEMIG, é preciso distinguir operações diretas das operações realizadas por intermédio do estabelecimento autuado.

Conforme lembrado pela Impugnante, as saídas para a CEMIG são alcançadas pelo diferimento previsto no item 37 “b” do Anexo II do RICMS/02, a seguir reproduzido:

RICMS/02

Anexo II

Saída de energia elétrica:

(...)

b) para empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica.

Pela clareza e objetividade da norma, percebe-se que basta o destinatário ser uma concessionária ou permissionária de energia elétrica para que se configure o direito ao diferimento. Não há outras condições para aplicação do instituto, não importando a origem da energia, nem a atividade econômica exercida pelo remetente.

Nesses termos, uma eventual saída de energia elétrica dos estabelecimentos geradores, quer seja das usinas próprias da Aliança, quer seja das usinas constituídas sob a forma de consórcio, diretamente para a CEMIG, estaria alcançada pelo diferimento.

Essa operação direta, apesar de não ser realizada por decisão administrativa da Aliança, não encontra impedimento na legislação regulatória, menos ainda na legislação de regência do tributo.

Nessa hipótese não estaríamos aqui a discutir exigência do tributo.

Da mesma forma, a saída de energia do estabelecimento da Aliança, situado em Belo Horizonte (estabelecimento autuado), com destino à CEMIG também é alcançada pelo mesmo instituto, qualquer que tenha sido a sua origem, já que a Aliança pode adquirir energia elétrica, não só das usinas próprias/consórcio, como também de qualquer fornecedor, mediante a celebração de Contratos Bilaterais, no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Não há óbice a qualquer uma dessas operações. São todas perfeitamente lícitas.

É preciso, no entanto, não perder de vista os efeitos decorrentes de cada operação.

Se, por exemplo, o estabelecimento da Aliança situado em Belo Horizonte adquirir energia elétrica, em operação interestadual não alcançada pela tributação, poderá repassar essa energia à CEMIG ao abrigo do diferimento, sem que provoque efeitos tributários.

Poderá também enviar essa energia para a Vale S/A em outras unidades da Federação, ao abrigo da não incidência, devendo apenas observar as regras impostas pela art. 2º, § 1º, inciso III da LC 87/96 c/c Convênio ICMS 83/00.

Poderá ainda enviar essa energia para o estabelecimento da Vale S/A, situado neste Estado, entretanto, em operação tributada, por não se enquadrar nas condições exigidas para aplicação da isenção prevista no item 210.

Já, em relação à energia elétrica gerada neste Estado, por usinas próprias/consórcios, recebida pelo estabelecimento autuado ao abrigo da isenção estabelecida no item 210, também não há nenhum impedimento a que possa vir a ser repassada para: a CEMIG (em operação alcançada pelo diferimento); demais distribuidoras localizadas em outras unidades da Federação (em operações não alcançadas pela tributação); estabelecimentos da Vale S/A localizados em outras unidades da Federação (em operações não alcançadas pela tributação); como também poderá ser disponibilizada no MCP da CCEE (também em operações não alcançadas pela tributação), entretanto, essas operações, por força da norma expressa no item 210.2 e suas alíneas, provocam **necessariamente** a descaracterização da isenção na etapa anterior.

Percebe-se que, diferentemente do alegado pela Impugnante, o diferimento na saída da energia elétrica com destino a concessionária ou permissionária não guarda qualquer relação com a origem dessa energia. Portanto, não encontra embasamento na legislação tributária a alegação de que “é essencial a manutenção do diferimento em relação às operações anteriores à concessionária para garantir a tributação somente a partir da operação de saída da concessionária com destino ao consumidor final”.

Não há qualquer ressalva no item 210.2 para o caso em exame (saídas de energia elétrica cujo imposto é diferido/não incidência/liquidações CCEE), como quer fazer parecer a Impugnante.

Também não afasta a exigência em exame, a alegação da Impugnante de que operação interestadual com energia elétrica desde o estabelecimento gerador, passando pelo estabelecimento autuado – mero estabelecimento administrativo -, até o

adquirente em outra UF, é uma única operação interestadual, devendo ser assegurado o cumprimento do princípio da tributação exclusiva no Estado de destino.

É de se observar que energia elétrica é mercadoria, e como tal deve ser tratada.

Desse modo, ao contrário do alegado pela Impugnante, toda e qualquer saída de energia elétrica corresponde, para fins de incidência do ICMS, a uma circulação de mercadoria. Logo, com exceção da saída de energia destinada a outros Estados, nos termos do disposto no art. 155, inciso II e § 2º, inciso X, alínea "b" da Constituição Federal, **todas as operações relativas à saída de energia elétrica estão sujeitas à tributação pelo ICMS.**

Considerando, então, que a energia elétrica está sujeita à incidência do ICMS na condição de mercadoria, **aplica-se a ela as regras previstas para as mercadorias em geral.** Assim sendo, para fins de incidência do ICMS sobre as operações internas com energia elétrica, reputa-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da sua saída do estabelecimento do contribuinte, a qualquer título, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, nos termos do art. 12, inciso I, da LC nº 87/96.

Percebe-se, portanto, ser equivocada a tese defendida pela Impugnante de que a circulação da energia elétrica envolvida em parte das operações autuadas (destinadas a outras UFs) não pode ser compreendida em duas ou mais etapas, mas sim, em uma única operação interestadual de comercialização de energia elétrica, desde sua geração até a aquisição pelos compradores situados em outros estados, já que a Impugnante, nesse caso, age como intermediária nessa cadeia e está se exigindo dela, nestes autos, o ICMS incidente na operação anterior, em razão de que a mercadoria teve destinação diversa da prevista na norma isentiva.

O que caracteriza a ocorrência do fato gerador do ICMS incidente sobre tais operações é **a saída da energia elétrica do estabelecimento do contribuinte na condição de mercadoria**, e não **o seu consumo pelo adquirente**. Nesse sentido, o fato gerador do imposto ocorre de forma independente a cada saída da energia elétrica, promovida por qualquer estabelecimento ao longo da sua cadeia econômica de circulação, desde a sua geração ou importação, ainda que ela não seja consumida no respectivo estabelecimento de destino.

A esse respeito, cabe lembrar que, de acordo com o § 2º do art. 2º da LC nº 87/96, a caracterização do fato gerador do ICMS independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Verifica-se, portanto, ser descabida a alegação da Impugnante de que a descaracterização da isenção em exame não se aplica à hipótese dos autos. Ao contrário, as operações sob apreciação (destinadas a outra UF) e as demais saídas de energia elétrica por ela promovidas amoldam-se perfeitamente à hipótese estabelecida no 210.2 (recolhimento do imposto relativo à parcela das operações recebidas isentas não destinadas à mineradora mencionada na alínea "c" do item 210 do Anexo I do RICMS/02).

Acresça-se que não há qualquer ressalva no item 210.2 do Anexo I do RICMS/02 para o caso em exame (saídas de energia elétrica para outra UF), como quer fazer parecer a Impugnante.

No tocante às alegações da Defesa de que, "sob o aspecto tributário", como o consórcio não possui personalidade jurídica, o recolhimento dos tributos é, em geral, realizado pelas consorciadas, na proporção de sua participação no consórcio, e que não está obrigado a apresentar declaração de rendimentos. E, nada impede, porém, que a legislação determine que o consórcio realize as operações em nome próprio, o que não altera o fato de que, na verdade, tais operações são praticadas pelas próprias consorciadas,...", convém destacar que o fato de não possuir personalidade jurídica, por força de disposição contida em legislação federal (§ 1º do art. 278 da Lei nº 6.404/76), não exime a Autuada da condição de contribuinte do ICMS, tendo em vista que ela realiza operações de circulação de mercadoria descritas como fato gerador do imposto.

Primeiro não se pode confundir "personalidade jurídica" com "capacidade tributária".

O fato de não possuir personalidade jurídica, por força de disposição contida em legislação federal (§ 1º do art. 278 da Lei nº 6.404/76), não a exime da condição de contribuinte do ICMS, desde que realize operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto, por força competência atribuída aos estados pelo inciso II do art. 155 da Constituição Federal.

Veja-se como essa matéria encontra-se disciplinada no Anexo IX do RICMS/02:

Art. 50 - Relativamente ao estabelecimento gerador cuja atividade seja explorada mediante consórcio de empresas, será observado o seguinte:

I - o consórcio, por intermédio da empresa líder, que agirá como mandatária das demais consorciadas, deverá requerer, com anuência expressa destas, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - a empresa líder deverá registrar todas as operações da atividade consórcil, em livros próprios do estabelecimento, ficando responsável pelo cumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas com o imposto, previstas para as demais concessionárias ou permissionárias de exploração de energia elétrica.

§ 1º - (...)

§ 2º - As empresas consorciadas respondem solidariamente pelas obrigações tributárias relacionadas com a atividade consórcil.

É de se observar, no entanto, que esse tema trazido ao debate pela Impugnante, resta superado. Nesse sentido, é esclarecedora a resposta à Consulta de Contribuinte nº 024/2001, de 16 de fevereiro de 2001, elaborada pela SLT (hoje

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUTRI), que, naquela oportunidade, já cuidou de eliminar qualquer possibilidade de prevalecer interpretação compatível com a sustentada pela Impugnante. Examine-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 024/2001

(MG de 17/02/2001)

EMENTA:

CONSÓRCIO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - VAF - O Consórcio é quem deverá cumprir todas as obrigações fiscal-tributárias relativas à atividade de geração e exploração da ENERGIA elétrica, inclusive informar o Valor Adicionado Fiscal.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente informa que, juntamente com a Samarco Mineração S/A., constituiu a Usina Hidrelétrica Guilman-Amorim S/A., cujo aproveitamento hidrelétrico da UHE Guilman-Amorim está localizado no Rio Piracicaba, sendo a barragem instalada no município de Nova Era e a casa de força no município de Antônio Dias.

Constituíram, também, o Consórcio Auto-Produtor Guilman-Amorim, tendo a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira 51% de participação e a Samarco Mineração S/A., 49%. Esclarece que o Consórcio é arrendatário efetivo da Usina Hidrelétrica Guilman-Amorim e detentor da concessão para geração e exploração de ENERGIA elétrica, e que o mesmo firmou com a CEMIG um Acordo Operativo com o objetivo de regular o relacionamento entre a CEMIG e as partes Consorciadas, no que se refere à operacionalização da UHE Guilman-Amorim, bem como um contrato de prestação de serviços para a operação e manutenção dos equipamentos da usina, inclusive a transmissão da ENERGIA gerada até os locais de consumo.

Diante do exposto,

CONSULTA:

Quais os procedimentos fiscais a serem adotados pela Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira e pela Samarco Mineração S/A.? Como devem informar a ENERGIA gerada para instruir o VAF?

RESPOSTA:

Como se depreende dos fatos narrados pela Consulente, quem detém a concessão para a geração e exploração da ENERGIA elétrica é o Consórcio Auto-Produtor Guilman-Amorim, na condição de arrendatário da Usina Hidrelétrica.

Assim sendo, e considerando que, **apesar de não possuir personalidade jurídica, o Consórcio é dotado de capacidade tributária, isto é, pode realizar fatos jurídico-tributários considerados geradores de obrigações tributárias, inclusive acessórias, ele (e não a Consulente ou sua Sócia no empreendimento) é quem deverá cumprir todas as obrigações fiscal-tributárias relativas à atividade de geração e exploração da ENERGIA elétrica, tais como o pagamento do ICMS, a inscrição no Cadastro de Contribuintes, a escrituração** e emissão de documentos fiscais, dentre outras. Todavia, cumpre-nos lembrar que, nos termos da Lei de Concessões e Permissões (8.987/75), e diante da inexistência de personalidade dos Consórcios, no caso específico da presente Consulta, respondem solidariamente pelos atos praticados em nome do Consórcio a Consulente e a Samarco Mineração S/A., inclusive no caso de eventual descumprimento de obrigações tributárias. (...)

DOET/SLT/SEF, 16 de fevereiro de 2001.

No tocante as alegações defensórias relativas à não-incidência de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, cabe mencionar que por força do disposto no art. 110 do RPTA (art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75), não se incluem na competência deste órgão julgador administrativo “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo”.

Ademais, a afirmação da Impugnante de que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade não constitui hipótese de incidência do ICMS, também não encontra guarida na legislação vigente, pois o art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 (e art. 12, inciso I, da LC nº 87/96), estabelece claramente a ocorrência do fato gerador do imposto “na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”.

Vale dizer que não se desconhece que a ADC nº 49, que buscava a validação dos dispositivos previstos na Lei Complementar nº 87/96 acerca da matéria, foi julgada improcedente, declarando-os inconstitucionais. Contudo, conveniente destacar que se encontram pendentes de julgamento os Embargos Declaratórios interpostos que visam, dentre outros, a modulação dos efeitos da referida decisão.

Nesse sentido já se manifestou a Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio das Consultas de Contribuintes nºs 179/21, 186/21 e 248/21. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 186/2021

PTA Nº: 45.000026349-88 ICMS - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - FATO GERADOR – ADC 49 - Conforme previsto no inciso VI do art. 6º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ocorre o fato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gerador do ICMS na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre a concessão ou não de efeitos suspensivos aos Embargos Declaratórios interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte na ADC nº 49 ou module os efeitos da decisão, entende-se que os contribuintes deverão continuar observando o que expressamente dispõe a legislação estadual.

Além da análise global da matéria, há que se destacar que, ocorrendo a modulação dos efeitos da citada decisão, haverá repercussão sobre a interpretação acerca da matéria no que se refere às transferências de mercadorias de mesma titularidade, o que não é o caso das remessas oriundas dos consórcios.

Portanto, corretas as exigências fiscais em exame, que se fundamentam na legislação tributária mineira vigente no período autuado, à qual este Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcel Alcades Theodoro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2023.

Flávia Sales Campos Vale
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora

m/p